



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.720500/2013-81
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2402-007.184 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2019
Matéria IRPF - Depósito bancário de origem não comprovada
Recorrentes ROSELI COUTO GEMELLI
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. CONHECIMENTO.

O reexame de decisões proferidas no sentido de exoneração de créditos tributários e encargos de multa somente se impõe nos casos em que o limite de alçada supera o montante previsto em portaria do Ministério da Fazenda, sendo aplicável o limite vigente na data do julgamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. PRAZO CONTÍNUO. TRINTA DIAS

O prazo para apresentação de recurso voluntário contra a decisão de primeira instância é contínuo e de trinta dias da ciência da decisão, restando intempestiva a sua apresentação além desse prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por não atingimento do limite de alçada, e não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Fernanda Melo Leal (Suplente Convocada), Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sérgio da Silva e Wilderson Botto (Suplente Convocado). Ausente a Conselheira Renata Toratti Cassini, que foi substituída pelo Conselheiro Wilderson Botto.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 15-33.870, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de Salvador/BA, fls. 1.406 a 1.413:

A interessada impugna auto de infração do ano-calendário 2009, em que foram tributados lucros de R\$ 1.926.534,59, distribuídos em montante excedente ao lucro escriturado, rendimentos da atividade rural, de R\$ 346.645,61, e depósitos bancários de origem não comprovada que somaram R\$ 2.761.362,63. O imposto resultante foi de R\$ 1.380.973,48. Com a multa de ofício (75%) e os juros de mora, a exigência total sobe para R\$ 2.729.355,99.

De acordo com o relatório fiscal, os depósitos de origem não comprovada haviam sido realizados em contas da contribuinte no Banco Basa (R\$ 52.284,84), no Banco do Brasil (R\$ 434.126,35), e nas contas 4642 (R\$ 40.300,00) e 0167 (R\$ 4.533.968,19) da Cooperativa de Crédito Rural Colorado Oeste Ltda. Como esta última conta (0167) era compartilhada com Antônio José Gemelli, seu cônjuge, os rendimentos foram repartidos em 50% para cada um, em lançamentos distintos.

Quantos aos lucros distribuídos, a contribuinte havia informado a este título em sua declaração rendimentos isentos de R\$ 3.434.583,73, pagos pela Ajucel Informática Ltda. A empresa declarara haver distribuído à sócia R\$ 2.998.000,00, enquanto ao outro sócio, Antônio José Gemelli, cônjuge da autuada, teria distribuído apenas R\$ 18.098,28.

O autuante desqualifica a repartição destes rendimentos. Considerando que cada sócio participava com 50% do capital da empresa, o lucro somente poderia ser distribuído nesta proporção, cabendo a cada sócio não mais nem menos que R\$ 1.508.049,14. A parcela declarada pela contribuinte que excedeu a este montante, ou seja, R\$ 1.926.534,59, foi considerada rendimentos tributáveis omitidos.

As receitas da atividade rural omitidas, de R\$ 346.645,61, foram apuradas pelo confronto entre as notas fiscais de produtor apresentadas pela contribuinte, os valores registrados no livro Caixa, e a receita declarada.

A impugnante argumenta, em síntese, que todos os créditos em sua conta bancária se justificam pelos rendimentos e recursos declarados: saldo em caixa em 31/12/2009 R\$ 1.981.500,00, lucros distribuídos (R\$ 3.434.583,73), receita da atividade rural (R\$ 5.567.342,50) e empréstimos (R\$ 2.990.000,00). Nem todo depósito significa rendimento. Em suas diversas atividades comerciais e agrícolas, inúmeras são as movimentações financeiras relativas à compra de equipamentos e insumos, empréstimos de particulares, venda de produtos da atividade

rural. Relaciona os depósitos em questão e procura demonstrar com argumentos e provas a sua origem. Depósitos comprovados com notas fiscais teriam sido incluídos como depósitos de origem não comprovada na conta Banco do Brasil e computados ao mesmo tempo como rendimentos da atividade rural.

Quanto aos lucros distribuídos, argumenta que até 19/10/2009 detinha 99% do capital da empresa. Apresenta cópias de alterações do contrato social, para demonstrar que em 2009 somente na 11ª alteração, datada de 08/10/2009, saíra o sócio minoritário, Jorge Alberto Muraro Tonel, para dar lugar a Antônio José Gemelli, que passou a deter 50% do capital. Até esta data afirma que teria recebido adiantamentos de lucro a realizar proporcionais à sua participação de 99% (R\$ 2.404.975,09), mais saldo de lucros acumulados de outros exercícios (R\$ 519.462,40); depois, passou a receber 50% do lucro (R\$ 242.926,77).

Acrescenta que todos os contratos de negócios que geraram estes lucros teriam sido firmados antes da entrada do novo sócio, o qual por isso havia expressamente concordado que a totalidade do lucro do exercício caberia à impugnante, como ele próprio declara (fls. 1361).

No caso dos rendimentos omitidos da atividade rural (R\$ 346.645,61), alega que teria sido incluída nota fiscal de R\$ 91.191,45, de 10/11/2009 (fls. 936), que fora cancelada. Enumera notas fiscais relativas a dois contratos com a Cargill S/A, que teriam sido classificadas de acordo com a qualidade do produto, e que posteriormente teriam sido objeto de "contranotas" emitidas pela compradora, a Cargill S/A. No fechamento dos respectivos contratos teriam sido emitidas notas fiscais complementares, complementando o preço e fechando com o valor recebido. Não houve, portanto, omissão, e mesmo que houvesse, o resultado tributável seria negativo, considerando que havia incorrido em prejuízo de R\$ 1.418.418,69 na atividade rural, conforme declarara (fls. 34).

Ao julgar a impugnação, em 30/10/13, a 3ª Turma da DRJ de Salvador/BA, por unanimidade de votos, conclui pela sua procedência parcial, excluindo do lançamento o montante de R\$ 761.119,43, conforme demonstrado no quadro a seguir e na conclusão que constaram do *decisum*:

	Parcela a excluir
Depósitos de origem não comprovada	1.428.660,53
Resultado tributável da atividade rural	346.645,61
Lucros distribuídos acima do lucro contábil cabível ao sócio	992.400,88
A Total a excluir	2.767.707,02
B Imposto a excluir (A x 27,5%)	761.119,43
C Imposto lançado no auto de infração	1.380.973,48
D Imposto remanescente (C - B)	619.854,05

Por estas razões, voto pela procedência parcial da impugnação, para manter a exigência do imposto de R\$ 619.854,05, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora, e para reduzir o prejuízo acumulado da atividade rural, declarado para o ano-

calendário 2009 como R\$ 18.443.778,02, para R\$ 18.188.323,86.

Em razão do crédito exonerado e do limite de alçada previsto no art. 1º da Portaria MF nº 3, de 3/1/08, o órgão julgador de primeiro grau interpôs recurso de ofício.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 31/3/14, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 1.423, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 1.425 a 1.454, em 2/5/14, alegando, em síntese, o que segue:

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira – Relator

Do conhecimento do recurso de ofício

Como visto no relatório acima, a DRJ de Salvador/BA interpôs recurso de ofício, nos termos do art. 1º, da Portaria MF nº 3, de 3/1/08, uma vez que a decisão por ela proferida resultou na exoneração de Imposto de Renda e encargos de multa em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Pois bem, segundo se extrai da decisão recorrida, o montante exonerado corresponde à R\$ 1.331.959,00 (um milhão, trezentos e trinta e um mil e novecentos e cinquenta e nove reais), da seguinte forma:

Principal	761.119,43
Multa (75%)	570.839,57
Total	1.331.959,00

Acontece que o limite de alçada atual para a interposição de recurso de ofício corresponde a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), segundo definido pela Portaria MF nº 63, de 9/2/17. Vejamos:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Ademais, nos termos da Súmula CARF nº 103, o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso, em segunda instância:

Súmula CARF nº 103 - Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portanto, tendo em vista que o crédito exonerado de R\$ 1.331.959,00 se encontra abaixo do limite de alçada previsto na Portaria MF nº 63, de 2017, não cabe o conhecimento do presente recurso de ofício.

Do conhecimento do recurso voluntário

A Contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 31/3/14, segundo o AR de fl. 1.423, e apresentou seu recurso voluntário em 2/5/14, conforme carimbo postado na primeira página do recurso, ou seja, no 32º dia após a ciência.

Todavia, o prazo para apresentação de recurso voluntário contra a decisão de primeira instância é contínuo e de trinta dias da sua ciência, nos termos do que dispõem os arts. 5º e 33 do Decreto 70.235, de 6/3/72, restando intempestiva a sua apresentação além desse prazo.

Portanto, em face da intempestividade, não conheceremos do presente recurso voluntário.

Ademais, importa salientar que a Contribuinte também renunciou à discussão administrativa do crédito mantido pela decisão de primeira instância (imposto mais multa), uma vez que solicitou a sua inclusão no parcelamento da Lei 12.996, de 18/6/14, conforme se observa no requerimento de fl. 1.497.

Conclusão

Isso posto, voto por **NÃO CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO**, por não atingimento do limite de alçada, e por **NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO**, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira